



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.901336/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-001.581 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Intercast S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 14/03/2013

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn. Ausente momentaneamente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 36/38), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o despacho decisório de fls. 02, que não homologou a compensação pleiteada pela mesma, o que fez com fundamento na não comprovação do alegado pagamento indevido, fonte do direito creditório reclamado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A contribuinte acima qualificada apresentou, em 29/09/2005, declaração de compensação numerada 03309.61420.290905.1.3.04-4299, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior relativo realizado (sic) em 14/08/2003.

Conforme Despacho Decisório de fls. 2, a compensação não foi homologada pela autoridade jurisdicionante, sob a fundamentação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Cientificada da decisão em 02/04/2009 (fl. 5), a contribuinte manifestou, em 27/04/2005, a fl. 6, sua inconformidade. Alega que “O valor de R\$ 12.215,05 foi excluído da DCTF 16.91.54.82.96 e a retificadora passou a ser o nr. 17.11.26.06.10”.

Instruem a manifestação de inconformidade, entre outros documentos, recibos de entrega de DCTF relativas ao 3º trimestre de 2003, transmitidas em 13/08/2008 e 17/04/2009 (fls. 29 e 30).

Os argumentos aduzidos pela interessada, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2003

Ausência de provas da existência do crédito.

Na ausência de outras provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 08/06/2012 (vide AR de fls. 39), a interessada, em 09/07/2012 – uma segunda-feira – (fls. 41), apresentou o recurso voluntário de fls. 41/43, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando ainda que, depois de cobrada pela RFB, “retransmitiu a DCTF após o recebimento do Despacho [...] sem o referido débito”.

Anexa aos autos folha de “*Razão Contábil*” do período de 01/01/2003 a 31/12/2003 (fls. 64), planilhas de cálculo do PIS/COFINS do ano-calendário de 2003 (fls. 65/66), bem como cópia de DARF do período de apuração 31/07/2003, código de receita 8109 (PIS – Faturamento), no valor de R\$ 2.646,59 (fls. 67/68).

Diante do exposto, requer seja provido seu recurso e cancelada a exação correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Conforme relatado, a interessada, a título de comprovação do alegado direito, anexou aos autos impresso de “*Razão Contábil*” do período de 01/01/2003 a 31/12/2003 (fls. 64), planilhas de cálculo do PIS/COFINS do ano-calendário de 2003 (fls. 65/66), bem como cópia de DARF do período de apuração 31/07/2003, código de receita 8109 (PIS – Faturamento), no valor de R\$ 2.646,59 (fls. 67/68).

O valor de R\$ 2.646,59 corresponde ao informado como pago na planilha de fls. 66, onde também consta que a quantia devida no mesmo período (jul/03) seria de R\$ 2.413,20, o que daria um saldo favoravelmente à recorrente no montante de R\$ 233,39. O suposto valor devido de R\$ 2.413,19 também consta da planilha “*CÁLCULO DO PIS/COFINS*” (fls. 65).

Não obstante a interessada defenda que os documentos acostados aos autos são suficientes para a demonstração do crédito, tal não se confirma quando do exame dos mesmos. Isso vale para o impresso intitulado “*Razão Contábil*” que, ainda que demonstrasse o aduzido equívoco cometido (não o faz), deveria vir acompanhado de documentos capazes de comprovar o erro, como o correspondente lançamento do estorno no livro diário (cujos registros são feitos de forma cronológica).

O motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade pela instância recorrida foi a não comprovação da liquidez e certeza do crédito destinado a compensação na DCOMP. A interessada, portanto, ficou inteiramente ciente das razões que levaram ao indeferimento de seu pedido e comparece agora, novamente, sem apresentar a prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator